



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:797/2008  
PROCESSO Nº: 2008/7160/500056  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7314  
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Conclusão Fiscal. Omissão de Saídas. Mercadorias Tributadas – *É válida a exigência do imposto, quando legitimada a presunção por aferição de margem de lucro bruto inferior ao estabelecida por lei.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000517 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$6.357,93 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), R\$14.108,19 (quatorze mil, cento e oito reais e dezenove centavos), R\$18.766,00 (dezoito mil e setecentos e sessenta e seis reais) e R\$21.429,29 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$60.661,31 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2006, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, conforme contidos nos contextos 4, 5, 6 e 7 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 22/04/2008.

Sentença foi lavrada, onde rejeita a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois, não condizem com os fatos narrados, pois, na verdade, trata-se de revelia. Quanto ao mérito, diz que o trabalho auditorial seguiu a risca a melhor técnica fiscal-contábil, bem como observou a legalidade, diferentemente do que ocorreu com a escrituração do sujeito passivo, que negligenciou o cumprimento de regras legais tributárias. Conclui, julgando procedente no todo o auto de infração, pela revelia.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta recurso voluntário, dizendo que discorda da decisão de primeira instância, onde diz que o sujeito passivo não faz jus ao benefício da redução de base de cálculo, conforme preceitua o art. 4º da lei nº 1.585/2005 e art. 107 a 112 do CTN (lei nº 5.172/66). Diz que em todas as entradas ocorreu o estorno no percentual de 29,41%, em atendimento a legislação, mas que permite a redução na base de cálculo das saídas. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se pelo retorno dos autos a Coletoria de preparo dos mesmos, para que sejam instruídos com fotocópias dos livros fiscais, que atestem as entradas e saídas de mercadorias relativas aos períodos fiscalizados.

Visto, analisado e discutido o presente processo, verificou-se que o contribuinte não apresentou margem de lucro compatível a área de atuação, que é secos e molhados.

O levantamento conclusão fiscal é elaborado para os contribuintes que não possuem escrita contábil regular, então faz-se uma média de margem de lucro e atribui-se por áreas.

Com essas considerações, entendo que nada foi trazido aos autos que consiga ilidir o procedimento corretamente efetuado, face a isso, há que se julgar procedente o auto de infração no seu todo.

Face ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000517 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$6.357,93 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), R\$14.108,19 (quatorze mil, cento e oito reais e dezenove centavos), R\$18.766,00 (dezoito mil e setecentos e sessenta e seis reais) e R\$21.429,29 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), referentes aos campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário